



**ATA DA 1707ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
06 DE AGOSTO DE 2008.**

1 Aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e oito, à hora regimental,
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Marcos Ubiratan
5 Guedes Pereira, José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
6 Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, também, os Auditores
7 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo,
8 Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Umberto
9 Silveira Porto, por encontrar-se em missão da Comissão de Auditoria, no Tribunal de
10 Contas do Rio Grande do Sul. Constatada a existência de número legal e presente a
11 doutra representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral Dra. Ana
12 Teresa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração
13 do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à
14 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.
15 “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: **Processos adiados ou retirados de**
16 **pauta: PROCESSO TC-2306/06** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu
17 representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
18 **Catão; PROCESSO TC-1807/05** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
19 **Fernandes; PROCESSO TC-6162/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e
20 seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro José Marques
21 **Mariz**. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente submeteu à
22 consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – os seguintes requerimentos: a)
23 do Conselheiro José Marques Mariz adiando, para data posterior, às suas férias relativas
24 ao 2º período de 2006 e aos 1º e 2º períodos de 2007; b) do Auditor Marcos Antônio da

1 Costa adiando, para intervalos a serem posteriormente definidos, suas férias
2 regulamentares, relativas ao 2º período do exercício de 2007 e 1º período de 2008.

3 **PAUTA DE JULGAMENTO: “Em caráter extraordinário” - PROCESSO TC-3257/06 –**
4 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do
5 Estado, **Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima**, contra decisão consubstanciada no
6 **Acórdão APL-TC-172/2007**, emitido quando da análise, por parte de um Grupo Especial
7 de Trabalho, do exame de questões constitucionais e legais pertinentes aos cálculos de
8 MDE e ações de serviços públicos de saúde, no exercício de **2004**. Relator: Conselheiro
9 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Dr. Luzemar da Costa
10 Martins – Secretário da Controladoria Geral do Estado que, na oportunidade, suscitou
11 uma Preliminar no sentido de tornar nulo o julgamento, em face da ausência do
12 contraditório e da ampla defesa e por tratar-se de matéria de fato, com base em diversos
13 julgados do Supremo Tribunal Federal e por entender que a Lei 6.676 tem amplo amparo
14 constitucional e legal, pois se encontra prevista, a sua possibilidade, no art. 10, inciso IV
15 da LDB, por não tratar de diretrizes gerais para a Educação e sim, fixa entendimento
16 aplicável ao sistema de ensino estadual e, quanto aos inativos fixa entendimento,
17 autorizado pelo Parecer 20/97 do Conselho Nacional de Educação e, quanto a exclusão,
18 não da totalidade do FUNDEB, mas da diferença entre contribuição do Estado para o
19 FUNDEB e da cota que o Estado recebe do FUNDEB, entendemos legal, por força do que
20 dispõe o artigo 77, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a
21 redação da Emenda 29. Em seguida, o Presidente colocou em votação a preliminar
22 suscitada, pela defesa, que foi rejeitada por unanimidade. **MPJTCE:** “O recorrente não tem
23 razão. Os dispêndios com inativos não podem ser inseridos nos cálculos de aplicação em
24 MDE, tendo em conta a efetividade da lei 9.394/96 (LDB). Da leitura dos artigos 70 e 71
25 dessa lei, verifica-se que somente podem ser computados como manutenção e
26 desenvolvimento do ensino despesas que, de alguma forma, contribuem para o
27 aperfeiçoamento da educação, afastando, assim, os inativos. A inclusão pretendida pelo
28 recorrente acaba por diminuir a eficácia das regras constitucionais no trato da educação,
29 Direito Fundamental Social por excelência. Aliás, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,
30 sobre a questão assim já decidiu: “EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente do
31 TCE/SC, acerca da possibilidade de pagamento de professores inativos do ensino
32 fundamental com recursos destinados à **manutenção e ao desenvolvimento de ensino**
33 (MDE), bem como com a utilização dos recursos do FUNDEF, dentro dos 40% instituídos
34 na Lei. O interessado não é autoridade competente para formular consulta ao Tribunal.
35 **Conhecimento da consulta, em caráter excepcional, em virtude da relevância e**

1 **oportunidade da matéria. Impossibilidade do pagamento, sob pena de se inviabilizar**
2 **o programa.** Encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Tribunal de
3 Contas do Estado de Santa Catarina, aos demais Tribunais de Contas Estaduais, aos
4 Tribunais de Contas dos Municípios e ao Ministério da Educação – MEC”(Decisão
5 851/2001). Quanto à exclusão dos recursos retidos em favor do FUNDEF/FUNDEB da
6 base de cálculo das aplicações em ações e serviços de saúde, tem-se que o pleito
7 também não merece guarida, em função do teor do art. 77 do ADCT da Constituição
8 Federal de 88, que não prevê a dedução almejada pelo recorrente. Assim, esta
9 Procuradoria OPINA pelo não acolhimento do Recurso.” **RELATOR:** “O presente
10 processo tem natureza especial, pois foi criado para exame de matéria de direito – e não
11 de fato – com reflexos sobre a análise das contas futuras prestadas pelo Estado e por
12 todos os municípios jurisdicionados desta Corte. O objetivo de sua constituição é orientar
13 e prevenir os gestores sobre o tratamento que receberá a matéria aqui debatida, de forma
14 a conceder oportunidade e prazo razoável para a adoção das providências necessárias
15 para evitar prejuízo à lisura das contas prestadas. O Tribunal, nesta ocasião, desempenha
16 o papel educativo e de orientação, pois não está a aplicar penalidades, nem usará o teor
17 do Acórdão APL-TC-172/2007 para examinar fatos pretéritos, como fica claro da leitura da
18 parte dispositiva da mencionada decisão. Por essas razões entendo não ter havido
19 qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A matéria tem natureza
20 similar a das consultas processadas perante esta Casa, não havendo contraditório pelo
21 simples fato de não haver interesses em concreto a serem discutidos; trata-se, repito, da
22 consolidação do entendimento do Pleno acerca da legislação face à constituição, com
23 vistas a operacionalizar o exercício das atribuições constitucionais cometidas ao Tribunal
24 de Contas. Ultrapassada esta preliminar, a argumentação do recorrente quanto ao mérito
25 não merece acolhida. Quanto aos gastos com inativos, sua inclusão nos cálculos de
26 aplicação em MDE não é matéria afeta a cada sistema de ensino. Essa interpretação,
27 com todo respeito às opiniões em sentido contrário, ofende o espírito da Lei de Diretrizes
28 e Bases da Educação, que pretendeu contemplar as despesas com pessoal diretamente
29 envolvido com a atividade de ensino. Incluir os gastos com inativos, na prática, termina
30 por restringir a abrangência do dispositivo constitucional, pois a Carta Magna resguarda
31 uma aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando entrever
32 que essa aplicação deve garantir recursos mínimos efetivamente convertidos na melhoria
33 do ensino. É de se ressaltar que a melhor interpretação do ordenamento jurídico não se
34 faz considerando unicamente o texto expresso de lei, mas os princípios que o informam.
35 Qualquer leitura do texto constitucional e da legislação que desconsidere ou menospreze

1 o espírito informador que a fundamenta é pobre e não cumpre sua função. Quanto à
2 exclusão dos recursos retidos em favor do FUNDEF da base de cálculo para as
3 aplicações em ações e serviços públicos de saúde, não há o que se discutir, tendo em
4 vista a substituição do FUNDEF pelo FUNDEB, por meio da Lei 11.494, de 20 de junho de
5 2007. Com efeito, a partir do exercício de 2007, não mais existe FUNDEF e as contas
6 anteriores a esse exercício serão analisadas de acordo com os parâmetros já adotados
7 por este Tribunal. Já a exclusão dos recursos transferidos ao FUNDEB da base de cálculo
8 das aplicações em ações e serviços públicos de saúde foi remetido à análise em processo
9 específico, de acordo com o item 5 do Acórdão APL TC 172/2007. Cumpre ainda
10 esclarecer que, em face do recebimento do Recurso de Reconsideração interposto, o
11 Acórdão APL TC 172/2007 teve sua aplicabilidade suspensa, nos termos do art. 33 da
12 LOTCE e do art. 185 do Regimento Interno, o que tornou inadequada a adoção do
13 entendimento ali exposto a partir do exercício de 2007. Assim, o Recurso de
14 Reconsideração ora em exame deve ser parcialmente provido, apenas para cientificar o
15 Chefe do Poder Executivo Estadual de que, a partir da data de publicação desta decisão,
16 não mais serão considerados, para efeito de aplicações em MDE, os gastos com inativos.
17 Quanto à exclusão das transferências ao FUNDEB, o assunto deverá ser examinado em
18 procedimento específico, como determinado pelo Acórdão recorrido. Voto, portanto, no
19 sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso e no mérito conceda-lhe
20 provimento parcial para: 1- Cientificar o Poder Executivo Estadual do entendimento
21 firmado no Acórdão APL TC 172/2007, com a advertência de que, a partir da data de
22 publicação desta decisão, não mais serão considerados, para efeito de aplicações em
23 MDE, os gastos com inativos; 2- Manter os demais termos da decisão atacada; 3 -
24 Encaminhar cópia da presente decisão à Comissão Especial instituída para exame das
25 despesas em Educação, a fim de seja feita a consolidação deste entendimento na minuta
26 de resolução elaborada.”. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** votou pelo
27 conhecimento do recurso de reconsideração, no mérito acompanhou o voto do Relator em
28 relação à questão dos inativos - no sentido de que a partir da data de publicação desta
29 decisão, não mais serão considerados, para efeito de aplicações em MDE, os gastos com
30 inativos e, com relação a questão do FUNDEF, votou, também, no sentido de que o
31 Tribunal, não se manifestasse, naquela oportunidade, a respeito da retirada ou não,
32 desses recursos da base de cálculo das aplicações em saúde, por entender que seja de
33 livre entendimento de cada Relator. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:**
34 pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento,
35 mantendo-se o que estabelece a legislação em vigor. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:**

1 pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo seu não provimento,
2 ressaltando que em relação a questão do FUNDEF, o assunto deve ser tratado conforme
3 entendimento de cada Conselheiro. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pelo
4 conhecimento e, no mérito, pelo provimento integral do Recurso de Reconsideração,
5 entendendo que seja necessário um período de transição para a aplicabilidade da lei;
6 **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** votou pelo conhecimento do Recurso
7 de Reconsideração e que se dê provimento parcial, discordando da exclusão a partir da
8 publicação, em respeito ao Princípio constitucional da Segurança Jurídica, para que se
9 aplique a partir do exercício de 2009, com as devidas conclusões da Comissão que
10 estuda a matéria – que prevê a exclusão paulatina das despesas, afim de que os gestores
11 possam se adaptar, e em relação aos gastos do FUNDEB, acompanhou o entendimento
12 do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no sentido de que cada Conselheiro expresse
13 seu juízo de valor acerca da matéria, Na oportunidade o Conselheiro Fábio Túlio
14 Filgueiras Nogueira questionou a competência do Tribunal de Contas do Estado para
15 declarar e ou deixar de aplicar determinada Lei (no caso a Lei Estadual 6676/98), citando
16 o entendimento do STF neste sentido. Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pelo
17 conhecimento do Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim
18 de: 1- em relação à questão das despesas com os inativos, não mais serão consideradas,
19 a partir da publicação do presente ato, para o cômputo do MDE; 2- em relação ao
20 FUNDEB, também por maioria, seja decidido conforme o entendimento de cada
21 Conselheiro. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Processos remanescentes de sessões**
22 **anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Recursos”**
23 **PROCESSO TC-3914/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do**
24 **Município de PATOS, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, contra decisão**
25 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-455/2008, referente à análise de obras realizadas**
26 **pela Prefeitura, durante o exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa**
27 **com vista ao Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira.** Na oportunidade, o
28 Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao
29 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em virtude de estar, Sua Excelência,
30 presidindo a sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da
31 votação. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo conhecimento do Recurso de Apelação e,
32 no mérito pelo seu provimento parcial, com o fim de excluir do Acórdão AC2-TC-455/2008,
33 o item “2” tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal, devendo ser analisado
34 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, mantendo-se os demais itens da decisão
35 recorrida. O Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira pediu vista do processo. Os

1 Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras
2 Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro
3 Fernandes declarou-se impedido. Em seguida passou a palavra ao **Conselheiro Marcos**
4 **Ubiratan Guedes Pereira** que, na oportunidade solicitou que o seu voto fosse proferido
5 na próxima sessão, no que foi acatado, por unanimidade pelo Plenário. Devolvida a
6 Presidência ao seu titular, que anunciou da classe “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” –
7 “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta” - PROCESSO TC-2615/06 –
8 Prestação de Contas dos gestores do Fundo Estadual de Saúde (FESEP), Srs. Paulo
9 Roberto Galdino Cavalcanti (período de 01/01 a 20/01) e Sr. Reginaldo Tavares de
10 Albuquerque (período de 21/01 a 31/12), referente ao exercício de 2005. Relator
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão voto de desempate do Conselheiro Presidente
12 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
13 **RELATOR: 1-** pela regularidade das contas do Sr. Paulo Roberto Galdino Cavalcanti
14 (período de 01/01 a 20/01); **2-** pela regularidade com ressalvas às contas do Sr.
15 Reginaldo Tavares de Albuquerque, com recomendações; **3-** pela assinação do prazo de
16 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Saúde do Estado, Sr. Geraldo de Almeida, para
17 levantar e corrigir o passivo oculto de R\$ 7.758.275,85 e quais as providências adotadas,
18 de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, através do gestor das contas do exercício
19 de 2006; **4-** pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor da
20 Secretaria de Saúde do Estado adote as providências cabíveis para o ressarcimento do
21 valor pago a maior, pelo Estado, no total de R\$ 25.000,00, registrado desde 2001,
22 devendo ser, igualmente, notificado o gestor das contas de 2006. O Conselheiro Flávio
23 Sátiro Fernandes votou de acordo com o entendimento do Relator. **CONS. MARCOS**
24 **UBIRATAN GUEDES PEREIRA: 1-** pela regularidade das contas do Sr. Paulo Roberto
25 Galdino Cavalcanti, período de 01 a 20 de janeiro de 2005; **2-** pela irregularidade das
26 contas do Sr. Reginaldo Tavares de Albuquerque, período de 21/01 a 31/12/2005, tendo
27 em vista as irregularidades apuradas nos autos; **3-** recomendações ao atual Secretário
28 para correções das falhas contábeis de que tratam: a) da diferença de R\$ 149.435,87 nos
29 controles do almoxarifado central, não restando comprovada sua destinação; b) da
30 identificação de “passivo oculto”, no valor de R\$ 7.758.275,85 por dívidas dos e aos
31 hospitais sendo, R\$ 6.346.965,00 – do Hospital de Trauma, sem registro contábil, sem
32 empenhamento, no presente exercício de 2008, bem como adoção de medidas de
33 natureza jurídicas, com vistas a recuperação da importância paga a maior a fornecedores,
34 no total de R\$ 25.000,00, conforme apurado pela Auditoria; **4-** aplicação de multa ao ex-
35 Secretário e gestor do FESEP, Sr. Reginaldo Tavares de Albuquerque, no valor de R\$

1 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao
2 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
3 cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não
4 recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE,
5 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. O Conselheiro José Marques
6 Mariz votou com o Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio
7 Filgueiras Nogueira votaram acompanhando o voto vista do Conselheiro Marcos Ubiratan
8 Guedes Pereira. Constatado o empate, em relação a gestão do Sr. Reginaldo Tavares de
9 Albuquerque, o Exmo. Sr. Presidente Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Na
10 oportunidade o Presidente, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma
11 preliminar no sentido de retorno dos autos à Auditoria, para que seja notificado o Chefe do
12 Setor de Almoarifado da Secretaria de Saúde do Estado, para que se pronuncie acerca
13 da irregularidade constante nos autos. Colocada em votação, a Preliminar suscitada, o
14 Pleno rejeitou-a por unanimidade, passando ao mérito, o Conselheiro Presidente votou
15 acompanhando o entendimento do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, exceto
16 quanto à aplicação da multa. Aprovado por maioria, o voto do Conselheiro Marcos
17 Ubiratan Guedes Pereira, sem a aplicação da multa sugerida. “Por outros motivos”
18 **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”**: “Contas Anuais de Prefeitos -- Contas de Gestão
19 Geral”: **PROCESSO TC-2036/07 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de
20 **BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, exercício de 2006.** Relator:
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: Confirmou o parecer
23 constante nos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das
24 contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
25 atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
26 Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Fábio
27 Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2883/06 – Prestação de Contas** do Prefeito
28 do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, exercício de 2005.
29 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o
31 parecer constante dos autos. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à
32 aprovação das contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração
33 de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-**
34 pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56,
35 inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

1 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e
2 Financeiro Municipal; **4** - formalização de autos apartados, para análise do montante de
3 R\$ 293.572,60, tido ,pela Auditoria, como despesas não comprovada; **5** - remessa de
4 cópia dos autos ao INSS para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade o
5 voto do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão
6 Geral”: **PROCESSO TC-2808/06 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal**
7 **de BAYEUX**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Fábio Lira Diniz**, exercício de **2005**.
8 Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: Dr. João Alberto
9 da Cunha Filho (representante do ex-Presidente Fábio Lira Diniz), na oportunidade
10 suscitou uma preliminar de retirada dos autos, de pauta para que seja notificado para a
11 sessão, o Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, Secretário da Câmara Municipal, no que foi
12 rejeitada por unanimidade. **MPJTCE**: manteve o entendimento lançado nos autos.
13 **RELATOR: 1-** pela irregularidade das contas do Sr. Fábio Lira Diniz, com as
14 recomendações constantes da decisão. **2-** pela declaração de atendimento parcial das
15 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa ao
16 gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE,
17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário
18 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela
19 imputação ao Sr. Fábio Lira Diniz, para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, com
20 recursos próprios, a devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 7.200,00 em
21 virtude da despesa irregular por ele ordenada, no tocante à realização do pagamento
22 indevido de verba social de apoio parlamentar; **5-** pela remessa de cópia dos presentes
23 autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante de prática de atos de
24 improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência **6-**
25 pela representação ao INSS e ao IPAN do Município de Bayeux acerca da omissão
26 detectada nas presentes contas, relativas à não retenção e ao não recolhimento de
27 contribuição previdenciária. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Marcos Ubiratan
28 Guedes Pereira votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
29 votou com o Relator, excluindo a imputação de débito referente à ajuda de custo. Os
30 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
31 acompanharam o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
32 Constatado o empate em relação à imputação do débito, Sua Excelência, o Presidente,
33 proferiu voto de desempate acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a
34 imputação de débito. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, e por maioria, pela
35 exclusão da imputação do débito. Na oportunidade a douta Procuradora Geral do

1 Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Ana Teresa Nóbrega pediu a palavra
2 para comunicar a sua impossibilidade de comparecer à sessão, no turno da tarde e que
3 convocou a Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão para funcionar, representando o
4 Ministério Público. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a
5 sessão, retomando os trabalhos às 14:00 hs. Reiniciada a sessão, o Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho pediu a palavra para solicitar que os processos, sob a sua
7 responsabilidade, tenham preferência, em virtude da necessidade de ausentar-se do
8 plenário, com o fim de preparar-se para a reunião da Comissão Inter-Poderes, que iria
9 participar, substituindo o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em seguida o
10 Presidente anunciou, da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores –
11 Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-2532/07 – Prestação de Contas da Mesa da**
12 **Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL**, tendo como Presidente a Vereadora
13 **Sra. Maria Aparecida Figueroa Pinto**, exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Antônio
14 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
15 interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos.
16 **RELATOR: 1-** pela regularidade com ressalvas das contas em análise e com as
17 recomendações constantes da decisão; **2-** pelo atendimento parcial das disposições
18 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** aplicação de multa, à Sra. Maria
19 Aparecida Figueroa Pinto, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da
20 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
21 erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
22 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do
23 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2207/06 – Prestação de**
24 **Contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr.**
25 **José Severino dos Santos**, exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando
26 Diniz Filho. Sustentação de orla de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
27 seu representante legal. MPJTCE: Nos termos do parecer ministerial exarado nos autos.
28 **RELATOR:** pela regularidade das contas com ressalvas, determinando-se à atual
29 administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho providenciar o
30 ajuste ao limite das despesas, evitando-se futuras sanções . Aprovado por unanimidade o
31 voto do Relator. **PROCESSO TC-3623/03 (DOC. TC-5600/05) – Recurso de**
32 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr.**
33 **Nilton Marques Beserra**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
34 **163/2006 e no Acórdão APL-TC-767/2006**, emitidos quando da apreciação das contas
35 do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação

1 de orla de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

2 **MPJTCE:** Nos termos do parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento dada

3 a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo provimento parcial do

4 Recurso de Reconsideração, para o fim de reduzir o débito imputado, para o valor de R\$

5 310.551,03, sendo: R\$ 15.382,00 por despesas sem notas fiscais; R\$ 81.078,87, por

6 despesas com INSS sem a comprovação de pagamento e R\$ 214.090,16, por despesa

7 com excesso de combustíveis, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

8 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2033/06 – Recurso de**

9 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **JUAREZ TAVORA, Sr. José**

10 **Alves Feitosa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-409-C/2007,**

11 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005.** Relator: **Conselheiro**

12 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação de oral de defesa: Bel. José Marques da

13 Silva Mariz. **MPJTCE:** confirmou o pronunciamento ministerial contido nos autos, pelo

14 acolhimento do recurso. **RELATOR:** pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso

15 de Reconsideração, para o fim de excluir a multa aplicada, mantendo-se os demais

16 termos da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a

17 declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. **PROCESSO TC-**

18 **3937/07 – Análise do Termo de Parceria** firmado entre a Prefeitura Municipal de

19 **ALAGOINHA, com a OSCIP – Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de**

20 **Emprego – CENEAGE e o Centro de Ação e Desenvolvimento Social - CADS,**

21 **exercícios de 2005 e 2006.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**

22 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus

23 representantes legais. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR: 1-**

24 **pela irregularidade do Termo de Parceria firmado com a CENEAGE; 2-** pela aplicação de

25 multa ao Prefeito Municipal de Alagoinha Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, no valor

26 de R\$ 2.805,10, com fundamento no artigo 56, inciso II da LOTCE assinando o prazo de

27 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor do Fundo de

28 Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal; **3-** assinar o prazo de 60 (sessenta)

29 dias ao Prefeito Municipal para que proceda o cancelamento do termo de parceria firmado

30 com a CADS e a CENEAGE, ou comprove que já não vigoram mais os termos firmados,

31 advertindo que a partir da publicação da presente decisão, não mais serão computados

32 para efeito das despesas com o MDE e saúde os gastos efetuados por meio de OSCIP,

33 que atuem em substituição ao poder público nessas áreas; **4-** remessa de cópia dos autos

34 e da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de

35 Alagoinha, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, para apuração das despesas e

1 responsabilização do gestor, com as determinações contidas na decisão. Aprovado por
2 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-1978/07 – Prestação de Contas do**
3 **gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Inácio Bento de Moraes**
4 **Júnior, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
5 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
6 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR: 1-** pela
7 regularidade com ressalvas das contas em análise; **2-** pela aplicação de multa ao gestor
8 Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II
9 da LOTCE, assinando o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao
10 erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal;
11 **3-** assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor encaminhe, ao Tribunal, os
12 documentos comprobatórios da concessão à empresa Guarabireense, sob pena de multa;
13 **4-** pela formalização de autos apartados para análise da legalidade do convênio celebrado
14 entre o DER e o CONCETER. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:** votou
15 acompanhando o entendimento do Relator, exceto quanto à recomendação, ao gestor do
16 registro do imóvel. O Relator incorporou ao seu voto a observação do Conselheiro Marcos
17 Ubiratan Guedes Pereira. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
18 **5704/06 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-16/2007, por parte da**
19 **Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, emitido**
20 **quando do julgamento de denúncia.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na
21 oportunidade o Presidente passou a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente desta
22 Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em razão do seu impedimento.
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
24 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação de multa à gestora e
25 declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da
26 decisão, determinando o arquivamento dos autos, sem a aplicação da multa sugerida pelo
27 Ministério Público. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. Retomando a ordem
28 natural da pauta, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após ter
29 reassumido a direção dos trabalhos, anunciou da classe “Contas Anuais de Mesas de
30 **Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral””: **PROCESSO TC-1982/07 –**
31 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS**, tendo como
32 Presidente o Vereador **Sr. José Gilmar de Sousa Fernandes**, exercício de **2006.** Relator:
33 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
34 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
35 emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pela regularidade com ressalvas das contas em análise**

1 e com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo atendimento integral das
2 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o
3 voto do Relator. Após o julgamento deste processo o Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho retirou-se do Plenário. **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais**
5 **de Entidades da Administração Indireta”- PROCESSO TC-2583/07 – Prestação de**
6 **Contas do gestor do Instituto de Previdência Própria de SANTA CRUZ - IPESC, Sr.**
7 **Luiz Alison Gomes Pinto, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
8 Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
9 representante legal. **MPJTCE:** Manteve o parecer ministerial emitido nos autos.
10 **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das presentes contas, em face da desobediência
11 às exigências da legislação previdenciária, com as recomendações constantes da
12 decisão; 2- pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art.
13 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
14 voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e
15 Financeiro Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito
16 Municipal, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho e ao atual gestor do Instituto de Previdência
17 Própria de Santa Cruz, Sr. Luiz Alison Gomes Pinto e aos Membros da Câmara Municipal
18 para regularizarem a situação junto ao Ministério da Previdência Social e ainda
19 estabelecer o equilíbrio atuarial, comprovando o cumprimento dos requisitos
20 constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou a
21 realização de estudos para aferir a viabilidade de funcionamento e considerando inviável,
22 promover a transposição dos benefícios para o INSS, de tudo dando ciência a este
23 Tribunal, sob pena de multa; 4- pela comunicação ao INSS sobre a precária situação de
24 funcionamento do Instituto; 5- remessa de cópia da presente decisão e de peças dos
25 autos aos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2006,
26 para subsidiar a sua análise. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **“Recursos” -**
27 **PROCESSO TC- 2057/05 – Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora do**
28 **Consortio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), Sra. Niedja**
29 **Rodrigues de Siqueira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-53/2008,**
30 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004.** Relator: Conselheiro
31 Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
32 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento
33 e provimento do recurso de revisão, para o fim de desconsiderar o Acórdão APL-TC-
34 287/2007, que imputou débito à gestora de forma indevida. **RELATOR:** pelo
35 conhecimento do recurso de revisão, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente

1 e, no mérito pelo provimento integral para tornar sem efeito o Acórdão APL-TC-287/07,
2 prolatado quando do julgamento da prestação de contas, referente ao exercício de 2004,
3 e o Acórdão APL-TC-53/2008, decorrente do julgamento de Recurso de Reconsideração,
4 bem como as deliberações ali constantes, encaminhando-se os respectivos autos ao
5 Gabinete do Relator para prosseguimento regular do feito, com notificação e novo
6 julgamento da prestação de contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
7 **PROCESSO TC-3553/03 (DOC.TC-6427/05) – Recurso de Reconsideração** interposto
8 **pelo ex-Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Nivaldo Lima de Oliveira,**
9 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-108/2006 e no Acórdão APL-TC-**
10 **600/2006,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2004**. Relator:
11 **Conselheiro José Marques Mariz.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
12 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial
13 constantes nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento dada a tempestividade e
14 legitimidade do recorrente e, no mérito pelo provimento parcial do recurso de
15 reconsideração, para o fim de conceder o parcelamento da multa imposta àquele ex-
16 gestor municipal, em 24 (vinte e quatro) mensalidades, mantendo-se, entretanto, na
17 integra as decisões do Parecer PPL-TC-108/2006 e Acórdão APL-TC-600/2006. Aprovado
18 por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
19 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-4320/08 – Recurso de Revisão**
20 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire,**
21 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-102/2002 e no Acórdão APL-TC-**
22 **434/2003,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2000** e quando do
23 julgamento de Recurso de Reconsideração. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
24 **Nogueira.** **MPJTCE:** pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** opinou, oralmente, pelo
25 arquivamento dos autos, ante a desistência do interessado pelo Recurso de Revisão.
26 Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-5673/02 (DOC.TC-**
27 **7850/04) – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
28 **MONTE HOREBE, Sr. José Elosman Pedrosa,** contra decisões consubstanciadas no
29 **Parecer PPL-TC-28/2007 e no Acórdão APL-TC-130/2007,** emitidos quando da
30 **apreciação das contas do exercício de 2003.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
31 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fábio Rocha Galdino que na
32 oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que os fossem retirados de pauta,
33 para que a Auditoria analise os documentos novos apresentados, na sustentação oral, no
34 que concordou o Relator e o Plenário, sendo os autos retirados de pauta. **PROCESSO TC**
35 **0877/04 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALAGOA**

1 **NOVA, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes**, contra decisões consubstanciadas nos **Acórdãos**
2 **AC1-TC-1441/2006 e AC1-TC-902/2007**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE:** nos termos do parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**
5 **RELATOR:** pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para o fim de
6 desconstituir os Acórdãos recorridos, julgando regulares os gastos realizados com obras
7 no Município de Alagoa Nova, no exercício de 2000. Aprovada por unanimidade a
8 proposta do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO**
9 **TC-1629/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAIÇARA**, tendo
10 **como Presidente a Vereadora Sra. Luiza Antero Soares**, exercício de **2006**. Relator:
11 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação orla de defesa: Bela. Enelyran Roberta de
12 Lima Ferreira. **MPJTCE:** opinou, oralmente, quanto a gestão fiscal, pela declaração de
13 atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal e,
14 quanto a gestão geral, confirmou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**
15 **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com as recomendações
16 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
17 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do
18 Relator. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou da classe
19 **“Diversos” - PROCESSO TC-0956/06 – Análise das despesas não comprovadas**
20 **apuradas em sede de Recurso, com relação à Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
21 **Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento**, referente ao
22 **exercício de 2001**. Processo formalizado em decorrência de decisão contida no Acórdão
23 **APL-TC-827/2005**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
24 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
25 manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pela imputação do débito ao Sr.
26 Manoel Ferreira do Nascimento no valor de R\$ 8.820,32, correspondente a despesas não
27 comprovadas constatadas em sede de Recurso de Reconsideração, assinando-lhe o
28 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; **2-** pela
29 aplicação de multa ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 2.805,10,
30 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário
31 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal; **3-**
32 representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis. Aprovado
33 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC- 2616/06 – Pedidos alternativos de**
34 **Anulação do Acórdão APL-TC474/2008**, emitidos quando do julgamento de embargos
35 **de declaração encaminhados anteriormente, ou de evolução do prazo para recurso,**

1 interpostos pelo Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Erivan Félix. Relator:
2 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** pelo conhecimento e pela
4 não concessão dos prazos requeridos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não
5 conhecimento dos pedidos e remessa dos autos à Corregedoria para a execução da
6 decisão. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator. “**ADMINISTRAÇÃO**
7 **ESTADUAL**” – “**Consultas**”- **PROCESSO TC-4509/08 – Consulta** formulada pelo
8 Secretário de Estado da Receita, Sr. Milton Gomes Soares, sobre a legalidade do
9 pagamento de horas-aula aos servidores designados para a função de instrutores de
10 cursos e treinamentos promovidos por aquela Secretaria. Relator: Conselheiro Flávio
11 Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o presente processo já
12 havia sido relatado e que após ampla discussão acerca da matéria, o Relator solicitou que
13 o seu voto fosse proferido na presente sessão. Em seguida passou a palavra para o
14 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, Relator do feito, que votou nos seguintes termos:
15 pelo conhecimento da consulta, dada a legitimidade do consulente e que se responda nos
16 termos do pronunciamento da Procuradoria, no sentido de que seja permitido o
17 pagamento, porém, os cursos devem ser realizados na Escola de Serviço Público do
18 Estado da Paraíba – ESPEP, órgão vinculado à Secretaria das Finanças do Estado.
19 **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:** pelo conhecimento da consulta e que
20 se responda no sentido de que pode ser realizado e pago os cursos, desde que as
21 instruções sejam feitas, em horário diferente do expediente de trabalho. O Conselheiro
22 José Marques Mariz acompanhou o voto do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes
23 Pereira. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
24 votaram com o Relator. Aprovado por maioria o voto do Relator. “**Diversos**” – **PROCESSO**
25 **TC-1490/05 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-16-A/2007,** por
26 parte dos gestores do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba –
27 FAIN, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 18/07/2004) e Ricardo José
28 Motta Dubeux (período de 19/07 a 31/12/2004). Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
29 Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de
30 seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o
31 processo, pela assinatura de prazo. **RELATOR:** No sentido de que se assine o prazo de
32 30 (trinta) dias ao Gerente do Banco Real, para que remete, a este Tribunal, a
33 documentação solicitada. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
34 **1871/06 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-116/2008,** por
35 parte do Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr.

1 **Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
2 Sustentação orla de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal. **MPJTCE:** pela declaração de cumprimento da decisão e aplicação de
4 multa ao gestor, em face da extemporaneidade do cumprimento. **PROPOSTA DO**
5 **RELATOR:** Declaração de cumprimento do item “2” da decisão, mantendo-se a multa
6 aplicada no valor de R\$ 1.000,00, conforme estabelecido no item 1 do mencionado
7 Acórdão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de
8 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos agendados para esta
9 sessão - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos -- Contas de
10 Gestão Geral”: **PROCESSO TC-2333/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
11 **de PARARI, Sr. José Tadeu Aires Caluête, exercício de 2006.** Relator: Conselheiro José
12 Marques Mariz. Sustentação orla de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
13 seu representante legal. **MPJTCE:** Ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-**
14 **pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as recomendações**
15 **constantes da decisão; 2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
16 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
17 Relator. **PROCESSO TC-1696/07 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
18 **SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira, exercício de 2006.**
19 Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE:** Ratificou o parecer ministerial
20 constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer favorável à
21 aprovação das contas do Sr. Francisco Umberto Pereira, relativa ao exercício de 2006.
22 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara
23 de Vereadores – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-2286/07 – Prestação de**
24 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como**
25 **Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, exercício de 2006.** Relator:
26 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação orla de defesa: comprovada a ausência
27 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** Ratificou o parecer emitido nos
28 autos. **RELATOR: 1-** pela regularidade das contas, com as recomendações constantes da
29 decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
31 **2478/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo**
32 **como Presidente a Vereadora Sra. Ivone Luzia Queiroga, exercício de 2006.** Relator:
33 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação orla de defesa: Contador José Carlos
34 Farias de Barros. **MPJTCE:** Manteve o parecer ministerial constante nos autos.
35 **RELATOR: 1-** pela regularidade das contas em referência, com as recomendações

1 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições
2 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do
3 Relator. **PROCESSO TC-2477/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal**
4 **de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco**
5 **Rufino de Andrade, exercício de 2005.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
6 Sustentação orla de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
7 representante legal. **MPJTCE:** Ratificou o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pela
8 regularidade das contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela
9 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
10 Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
11 **2311/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ,**
12 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefa da Silva Rodrigues, exercício de 2006.**
13 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação orla de defesa: comprovada a
14 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** Ratificou o parecer
15 emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela irregularidade das contas da mesa
16 da Câmara Municipal de Junco do Seridó, de responsabilidade da Sra. Josefa da Silva
17 Rodrigues; **2-** pela imputação do débito à Sra. Josefa da Silva Rodrigues, da importância
18 de R\$ 792,00, relativa ao excesso de subsídios recebido durante o exercício de 2006,
19 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário
20 municipal; **3-** aplicação de multa à ex-gestora, no valor de R\$ 1.000,00 com base no art.
21 56, inciso II da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
22 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e
23 Financeiro Municipal; **4-** remessa de cópia da decisão aos Vereadores Srs. José Ivaldo
24 Donato Nóbrega, Heleno Antônio dos Santos e Wilson Tavares de Figueiredo,
25 subscritores de denúncia formulada contra a gestora da Câmara Municipal de Junco do
26 Seridó, exercício de 2006, para conhecimento; **5-** Recomendações no sentido de que o
27 atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Ademir Araújo Nóbrega, não repita as
28 irregularidades apontadas no relatório da Auditoria; **6-** Determinação, para apuração, em
29 autos apartados da carência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF da
30 Câmara Municipal, referente aos dois semestres do exercício de 2006, com o intuito de
31 uniformizar o entendimento do Tribunal acerca da matéria; **7-** comunicação à Receita
32 Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias,
33 devidas por empregado e empregador, durante o exercício de 2006; **8-** remessa de cópia
34 das peças técnicas, fls. 255/264 e 429/440; do Parecer da PROGE, fls. 442/450, bem
35 como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria

1 da República na Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro
2 Fernandes, Marcos Ubiratan Guedes Pereira e José Marques Mariz votaram com a
3 proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela regularidade das
4 contas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando a proposta
5 do Relator, sem a imputação do débito. Aprovada por maioria, a proposta do Relator.
6 “Recursos” - PROCESSO TC-2034/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo
7 Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis, contra decisões
8 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-19/2008 e no Acórdão APL-TC-102/2008,
9 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro
10 Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra Júnior. **MPJTCE:**
11 Reportou-se ao Parecer oferecido nos autos. **RELATOR: 1-** pelo conhecimento do
12 recurso de reconsideração, ante a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no
13 mérito pelo seu provimento, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC19/2008,
14 emitindo-se novo Parecer, desta feita, pela emissão de parecer favorável à aprovação das
15 contas e desconstituindo a multa aplicada anteriormente. Aprovado por unanimidade, o
16 voto do Relator. PROCESSO TC-6519/07 – Recurso de Revisão interposto pela
17 aposentanda do Município de SANTA RITA, Sra. Rosa Alexandre da Silva, contra
18 decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-341/2005. Relator: Conselheiro Flávio
19 Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e
20 de seu representante legal. **MPJTCE:** Reportou-se ao Parecer oferecido nos autos.
21 **RELATOR: 1-** pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. Aprovado por
22 unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5752/02 (DOC.TC-6010/04) – Recurso
23 de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr.
24 Gilseppe de Oliveira Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
25 287/2005, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator:
26 Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a
27 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
28 não conhecimento do Recurso de Revisão, por não atender aos preceitos fundamentais
29 de admissibilidade. **RELATOR: 1-** pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, uma
30 vez que não atende a nenhum dos fundamentos constantes do art. 192 do Regimento
31 Interno desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
32 PROCESSO TC-2769/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município
33 de LAGOA DE DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva, contra decisão
34 consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1566/2007, emitido quando do julgamento da
35 inexigibilidade de licitação nº 003/05. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes

1 Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPJTCE:** Confirmou o Parecer oferecido nos autos. **RELATOR: 1-**
3 pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito pelo seu não provimento,
4 mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, renovando o prazo de 30 (trinta) dias a
5 contar da data da publicação da presente decisão, para que seja efetuado o recolhimento
6 da multa aplicada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
7 **6567/05 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita do Município de **RIO TINTO,**
8 **Sra. Vânia Carmem Lisboa de Almeida Braga,** contra decisão consubstanciada no
9 **Acórdão AC2-TC-101/2007,** emitido quando do julgamento do Convênio 13/2004.
10 Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa:
11 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
12 oralmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e pelo seu provimento integral,
13 ante a comprovação de que a ex-gestora não era a responsável pelo Convênio.
14 **RELATOR: 1-** pelo conhecimento do Recurso de Revisão, para o fim de desconstituir o
15 Acórdão AC2-TC-101/2007, bem como as deliberações ali constantes, inclusive a multa,
16 remetendo-se os autos ao Gabinete do Relator, para o prosseguimento regular do feito,
17 com notificação e novo julgamento da Prestação de Contas. Aprovado por unanimidade, o
18 voto do Relator. **PROCESSO TC-2669/06 – Recurso de Reconsideração** interposto
19 **pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite,** contra decisões
20 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-164/2007 e no Acórdão APL-TC-661/2007,**
21 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro
22 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra Júnior.
23 **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR: 1-** pelo conhecimento do
24 recurso de reconsideração, ante a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no
25 mérito pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-
26 164/2007, emitindo-se novo Parecer, desta feita, pela emissão de parecer favorável à
27 aprovação das contas e desconstituindo o débito constante no item “2” do Acórdão APL-
28 TC-661/2007, também guerreado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
29 **PROCESSO TC-7269/07 – Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-Prefeito do
30 **Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Antônio Caxias de Lima,** contra decisão
31 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-478/2008,** emitido quando do julgamento do
32 **Recurso de Revisão da prestação de contas do exercício de 2002.** Relator: Conselheiro
33 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
34 interessado e de seu representante legal. **RELATOR:** pelo conhecimento dos Embargos
35 de Declaração e pela negativa do provimento por faltar os pressupostos de

1 admissibilidade previstos no art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2 Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-2855/06 – Embargos de**
3 **Declaração** interpostos pelo Prefeito do Município de **SOSSÊGO, Sr. Juraci Pedro**
4 **Gomes**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-412/2007**, emitido quando
5 da apreciação das contas do exercício de **2002**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
6 **Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
7 representante legal. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento dos Embargos de
8 Declaração e pela negativa do provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.
9 Aprovada por unanimidade a proposta do Relator. **PROCESSO TC-6918/07 – Recurso**
10 **de Revisão** interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de **AGUIAR, Sra. Maria**
11 **de Lourdes Sousa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-181/2007**,
12 emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Auditor Renato
13 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
14 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido
15 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do Recurso de Revisão
16 por falta dos pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos I a III do art. 35 da
17 LOTCE, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada
18 por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do
19 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. “Pedidos de Parcelamentos” – **PROCESSO**
20 **TC-3768/03 (DOC. TC-7640/05) – Pedido de Parcelamento de débito** formulado pela
21 ex-Presidente da Câmara Municipal de **BAYEUX, Sra. Iara Caetano de Lima Ramalho**,
22 imputado através do **Acórdão APL-TC-676B/2007**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro
23 **Fernandes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
24 representante legal. **MPJTCE:** Reportou-se ao parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pela
25 concessão do parcelamento em 18 mensalidades. Aprovado por unanimidade o voto do
26 Relator. “Diversos” - **PROCESSO TC-6323/06 – Denúncia** formulada contra a ex-Prefeita
27 do Município de **BOQUEIRÃO, Sra. Joanita Leal de Brito**, referente aos exercícios de
28 **2001 a 2004**. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de
29 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
30 opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia. **RELATOR:** pela improcedência da
31 denúncia, comunicando-se a decisão ao denunciante e ao denunciado e arquivamento
32 dos autos. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSOS TC-3795/06 e TC-**
33 **3802/06 – Denúncias** formuladas contra o ex-Prefeito do Município de **PRINCESA**
34 **ISABEL, Sr. José Sidney de Oliveira**, relativa ao período de **2000 a 2005**. Relator:
35 Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos

1 autos. **PROPOSTAS DO RELATOR:** pelo conhecimento das denúncias formuladas pelo
2 Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, julgando-as procedentes e determinando o
3 arquivamento dos autos. Aprovadas por unanimidade, as propostas do Relator.
4 **“ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Diversos” - PROCESSO TC-1285/05 – Verificação**
5 **de Cumprimento do Acórdão APL-TC-225/2007**, por parte do Diretor Geral da **Agência**
6 **de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. Francisco Xavier Monteiro da**
7 **Franca**, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão, referente ao exercício de
8 **2004**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
9 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
10 oralmente, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca e
11 assinação de prazo ao atual gestor, para cumprimento da decisão. **RELATOR: 1-** aplicar
12 multa ao Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, no valor de R\$ 561,20 por
13 descumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60
14 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **2-** assinar o prazo de 30 (trinta) dias
16 para que o Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca ou a quem venha a suceder para que
17 comprove o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-225/2007; **3-** remessa
18 dos autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade o
19 voto do Relator. Antes de encerrar os trabalhos, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves
20 Viana propôs, ao Pleno, **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento do jornalista Adalberto
21 Barreto, ocorrido no dia 27 de julho de 2008, citando uma palavra do jornalista Gonzaga
22 Rodrigues, “Adalberto Barreto é um repúblico”. Colocada em votação, a Moção de Pesar
23 foi aprovada por unanimidade, determinando-se a comunicação aos seus familiares.
24 Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 18:15hs, abrindo
25 audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por sorteio e redistribuição de 01
26 (um) processo, também, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 30 de
27 julho a 04 de agosto de 2008, foram distribuídos 21 (vinte e um) processos de Prestações
28 de Contas Anuais, por vinculação, aos Relatores, totalizando 281 (duzentos e oitenta e
29 um) processos da espécie, no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo
30 Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e
31 digitar a presente Ata, que está conforme.

32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de agosto de 2008.**

33

34

35

ARNÓBIO ALVES VIANA

1
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26

PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONSELHEIRO

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA

CONSELHEIRO

JOSÉ MARQUES MARIZ

CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO

ANA TERÊSA NÓBREGA

PROCURADORA-GERAL